



DECISÃO


Conheço da impugnação por atender os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Acato o parecer jurídico como razão de decidir e de consequência mantenho o edital em todos seus termos, porquanto demonstrado que o parcelamento do objeto da licitação (fracionamento da aquisição do pneus e serviços de sua montagem), não apresenta viabilidade técnica e econômica e tampouco tem o condão de frustrar o caráter competitivo e a obtenção mais vantajosa para a Administração.

Impugnação rejeitada. Edital mantido.

Cientifique a impugnante e publique-se.

Ouvidor, 08 de maio de 2024.


Tatiane Helena de Almeida Matos
Pregoeira